

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

RICARDO JOSÉ DA COSTA PINTO FILHO

A TRAJETÓRIA DAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS ELETRÔNICAS INTERNACIONAIS E A POSSÍVEL HARMONIZAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO NOS PAÍSES DO MERCOSUL

RECIFE

2018

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

RICARDO JOSÉ DA COSTA PINTO FILHO

A TRAJETÓRIA DAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS ELETRÔNICAS INTERNACIONAIS E A POSSÍVEL HARMONIZAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO NOS PAÍSES DO MERCOSUL

Dissertação apresentada ao Programa de Pósgraduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **Historicidade dos Direitos Fundamentais**

Orientadora: Profa. Dra. Clarissa Marques

RECIFE

2018

RESUMO

É incontroverso que a internet diminuiu as fronteiras no mundo contemporâneo. Com o seu advento, pessoas vivem 24 horas conectadas na rede mundial de computadores em uma comunicação rápida e de baixo custo. Por esse diuturno, não demorou muito para que este novo meio de comunicação chegasse às relações de consumo, criando um novo instrumento de comércio, o eletrônico (e-commerce), viabilizando maiores comodidades na aquisição de produtos, bem como nas formas de pagamento, sem precisar se dirigir a lugar algum, tudo sendo feito com apenas um "clic". O Direito tem o dever de regular a sociedade, garantindo sempre a sua proteção. Diante desse fato deve o corpo normativo se enquadrar e acompanhar as mudanças tecnológicas de uma sociedade buscando uma adaptação a novas situações jurídicas. No Brasil há um conflito de normas internas na busca de uma resolução em lides consumeristas internacionais eletrônicas estabelecidas por brasileiros, sendo este, o principal objetivo deste trabalho, defendendo a imposição do códex consumerista brasileiro em qualquer lide dessa natureza, como questão de ordem pública, além de estabelecer uma necessidade de unificação harmônica no Mercosul em pró da defesa do consumidor. O Tratado de Assunção e seus protocolos adicionais demonstram não só o caminho tomado pelos Estados Partes em busca da integração regional, como também reflete a maneira como esses países compreendem a integração, seus interesses, prioridades e as lacunas e dificuldades encontradas nesse processo. Foram utilizadas pesquisas bibliográficas aos principais autores do tema, bem como a revistas, artigos, sites e legislação pertinente, com destaque especial para o Código de Defesa do Consumidor.

Palavras-Chaves: Direito do Consumidor; Internet; Comércio Eletrônico Internacional; Mercosul.

ABSTRACT

It is incontrovertible that the internet has reduced borders in the contemporary world. With its advent, people live 24 hours connected on the world wide web in a fast and inexpensive communication. For this diuturno, it was not long before this new medium of communication reached consumer relations, creating a new instrument of commerce, the electronic (e-commerce), allowing more amenities in the acquisition of products, as well as in the forms of payment, without having to go anywhere, everything being done with just a "click". The law has the duty to regulate society, always guaranteeing its protection. Faced with this fact, the normative body must fit in and follow the technological changes of a society seeking an adaptation to new legal situations. In Brazil there is a conflict of internal norms in the search for a resolution in electronic international consumerist laws established by Brazilians, being this, the main objective of this work, defending the imposition of the Brazilian consumerist codex in any such order, as a matter of public order, in addition to establishing a need for harmonious unification in Mercosur in favor of consumer protection. The Treaty of Asuncion and its additional protocols demonstrate not only the path taken by States Parties towards regional integration, but also reflects the way in which these countries understand integration, their interests, priorities and the gaps and difficulties encountered in this process. Bibliographical researches were used to the main authors of the theme, as well as to magazines, articles, websites and relevant legislation, with special emphasis to the Code of Consumer Protection.

Keywords: Consumer Law, Internet, Electronic Commerce International, Mercosur.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO - RELAÇÕES CONSUMERISTAS ELETRÔNICAS E A IMPERATIVIDADE DA PROTEÇÃO BRASILEIRA COMO QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA FUNDAMENTAL
CAPITULO 1 - DEMARCAÇÃO HISTÓRICO-TEMPORAL DO COMÉRCIO MUNDIAL
1.1 Trajetória do comércio eletrônico brasileiro: do início do século XX até os dias
atuais
CAPITULO 2 - CARACTERIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO29
2.1 Interatividade da internet, superação das barreiras e suas implicações
 2.2 Comércio eletrônico como comércio comunitário internacional
CAPITULO 3 – TRATADO DE ASSUNÇÃO, PROTOCOLOS E OS DIREITOS DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL
3.1 Protocolo de Brasília e Protocolo de Olivos48
3.2 Protocolo de Ouro Preto51
3.3 Protocolo de Ushuaia52
3.4 Protocolo de Santa Maria53
CAPITULO 4 - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E A COMPETÊNCIA BRASILEIRA NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NACIONAL EM RELAÇÕES DE CONSUMO INTERNACIONAIS COMO QUESTÃO DE ORDEM
comércio eletrônico internacional direcionadas ao mercosul78
CAPITULO 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS - proteção do consumidor como direito fundamental nos conflitos de competência nas relações de consumo eletrônicas internacionais
REFERÊNCIAS89

INTRODUÇÃO

É o curso das sociedades do mundo caminhar rumo à globalização. A revolução tecnológica assim como a expansão dos meios de comunicação são causas para atingir tal objetivo. O ser humano vive constantemente mudando seu pensamento, alterando a sua forma de atuação nos mais diversificados ramos. No âmbito consumerista, a internet fez eclodir o comércio eletrônico, responsável por modificar sensivelmente a dinâmica da relação contratual de consumo.

Atualmente, em número acentuado e em constante progressão, mais e mais pessoas têm acesso à rede mundial de computadores. Com o intuito de maximização do lucro, comerciantes utilizaram a internet para aumentar suas vendas. Torna-se comum o que antes parecia impossível, hoje, se compra qualquer coisa pela internet, nos mais variados sites espalhados pelo mundo.

Essa nova relação consumerista via internet fez surgir o que hoje denomina-se de Comércio Eletrônico Internacional. Livre dos vários impedimentos e limitações de sua expansão física, os produtores viram um futuro promissor para ampliar seus lucros e em consequência, maior comodidade ao consumidor visto a superação de fronteiras internacionais, transformando o *e-comerce* em um verdadeiro comércio comunitário internacional.

Na mesma vertente do seu crescimento, eventuais conflitos acontecem cada vez mais em tais relações de consumo internacionais. A complexidade da matéria é relevante devido à acentuação da hipossuficiência do consumidor ante à ausência de legislação no que tange às relações de consumo internacionais e a insuficiência das normas já existentes nos mais diversos

ordenamentos pátrios. Tais relações eletrônicas internacionais assumem caráter bem menos convidativo ao consumidor brasileiro, visto que o comércio internacional pode acarretar sérios prejuízos ao direito dos consumidores, em visível afronta ao direito fundamental da proteção ao consumidor.

Mostra-se como referencial teórico desta pesquisa os ensinamentos de Zygmunt Bauman, Eduardo Weiss Martins de Lima, Letícia Canut, Nádia de Araújo, entre outros, quando da defesa da imperatividade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por ser questão de ordem pública, em face de conflito internacional estabelecido via comércio eletrônico, em ideia contrária à Lei de Introdução às Leis do Direito Brasileiro, no qual, segundo esta, não vislumbraria o foro privilegiado do consumidor em caso de eventual dano de responsabilidade do fornecedor.

Ainda de acordo com esta norma introdutória, o domicílio do proponente, ou fornecedor, seria competente para conhecer eventual ação, em prejuízo ao consumidor brasileiro.

O presente trabalho cuidará do estudo da identificação da norma a ser aplicada nos mais variados conflitos internacionais por relações de consumo eletrônico, em face da Constituição Federal do Brasil, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o Código de Defesa do Consumidor assim como defender a imperatividade da proteção brasileira como questão de ordem pública fundamental.

Demonstrada a validade do presente trabalho, no primeiro capítulo, demonstrará os históricos dos mais importantes elementos do Comércio Eletrônico Internacional. Elabora-se como se deu as primeiras práticas comerciais e as consequentes relações consumeristas no âmbito internacional,

assim como o surgimento da internet e a junção da mesma com o comércio e as relações de consumo, perfazendo como surgiu o comércio eletrônico.

No capítulo segundo, desenvolverá os mais variados conceitos presentes da relação de consumo eletrônica internacional, tais quais o de fornecedor, consumidor, internet, entre outros. Por fim, estabelecerá as formas de resolução de conflitos internacionais diante da Lei de Introdução às Leis do Direito Brasileiro, responsável por dirimir eventuais conflitos internacionais de relações contratuais privadas, demonstrando a ausência de proteção ao consumidor brasileiro.

No terceiro capítulo disserta sobre o processo de globalização ter impulsionado a regionalização. Surgem os blocos regionais como o Mercosul, fundados por Estados que têm interesses em comum e empenham-se num posicionamento de destaque no comércio internacional. A integração converteu-se em meta principal destes blocos, e a sua evolução pede que os Estados-membros atentem-se também à questão social, além da econômica, para que ela se complete.

Destarte, há a preocupação nos blocos regionais com o consumidor sob pena de estagnação do mercado regional.

O Mercosul, por outro lado, conta com uma história de insucesso referente às tentativas de proteção do consumidor internacional intrabloco. Estas revelaram-se infrutíferas; contudo, aposição do bloco no presente é de prosseguir com o intuito existente em seu tratado constitutivo, o Tratado de Assunção, de justiça social e desenvolvimento econômico. Desta maneira, existe um novo fôlego para que haja a aproximação das legislações consumeristas dos Estados-partes.

Por fim, no quarto capítulo, discutirá a imposição de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, como questão de ordem pública interna e internacional, no direito brasileiro, por ser direito fundamental e consequentemente cláusula pétrea, em que a não observância do direito protetivo consumerista ocasiona afronta a soberania do Brasil, estabelecendo uma proposta de uniformização dos países participantes do Mercosul, diante do modelo de harmonização do Direito Europeu em pró da Proteção do Consumidor no cenário internacional.

Com essa análise não procura-se encontrar uma solução, mas uma orientação à proteção do consumidor como direito fundamental, na imposição de aplicação do códex brasileiro em eventuais conflitos de competência internacionais de relações de consumo eletrônicas internacionais. Diante da inovação trazida pela internet, a antiga tradição da relação consumerista, foi transformada consideravelmente, atingindo em cheio o consumidor e o fornecedor e o comércio internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção ao consumidor em uma relação de consumo eletrônica internacional é um gradativo desafio para o direito contemporâneo. Envolvem, sobretudo, questões jurídicos-políticas de natureza material perante o Direito nacional e ao comércio internacional quando da abertura dos mercados e a implementação da livre concorrência.

A pesquisa se desenvolveu concluindo pela transformação e inovação do comércio internacional. Antes de difícil acesso, o consumidor brasileiro, quase nunca realizava compras com fornecedor estrangeiro. Com a internet, houve a massificação do consumismo internacional, ocasionando os mais variados conflitos.

Sabe-se que conflitos internacionais relativos a contratos privados, são regidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, antiga Lei de Introdução ao Código Civil. Na seara consumerista, o contrato aqui celebrado não deixa de ser privado, e se estabelecido internacionalmente, deve-se seguir as regras impostas pela norma indicativa em caso de eventual conflito entre os sujeitos da relação consumeristas.

Segundo a referida norma, para reger as obrigações em casos de responsabilidades por suposto dano, será aplicada a lei do país do proponente. Assim a própria lei brasileira estabelece e acentua a hipossuficiência do consumidor, visto que o proponente equivale-se ao fornecedor, contrariando a Carta Magna Brasileira, que estabelece como direito fundamental e portanto cláusula pétrea, a proteção do consumidor.

Entende-se de acordo a parte majoritária, que o direito à proteção ao consumidor como questão de ordem pública brasileira, não só interna, mas internacional, visto que o direito protetivo consumerista é elemento fundamental da Constituição Federal Brasileira, e sendo assim, qualquer lesão ao consumidor brasileiro ou estrangeiro, estabelecida internacionalmente por meio de contrato eletrônico, ofende não só o consumidor, mas sobretudo, ao Estado Soberano Brasileiro.

É princípio fundamental presente na Lei Maior a Soberania do Brasil perante outros países. É por esse entendimento que deve-se levar em conta a imperatividade de normas relativas a proteção do consumidor. O consumidor presente no Brasil, que estabeleça relação de consumo via internet, tem direito à proteção fundamental, visto ser de Ordem Pública.

Não cabe aqui, as regras de competência e jurisdição internacionais, a questão aqui é muito maior, é de ordem fundamental, de ordem soberana de um país. Um país não pode ver sua Soberania ameaçada e sendo assim deve agir da maneira adequada para cessar tal lesão. Logo, em qualquer dos casos, a não ser que a norma alienígena traga maior proteção e benefício ao consumidor, o códex consumerista brasileiro deve ser aplicado obrigatoriamente.

Outras questões são alargadas no quesito efetividade da sentença. Ao demandar no Brasil, sob a proteção do códex consumerista brasileiro, contra fornecedor estrangeiro, via internet, requerendo o cumprimento de uma obrigação ou pagamento de indenização, e mesmo logrando êxito como vencedor, haverá efetividade da sentença com os mesmos efeitos no país estrangeiro?

A questão é complicada. Há no presente caso uma necessidade de cooperação internacional entre os Estados soberanos envolvidos, visto que trata-se da recepção de sentenças estrangeiras elaboradas em território e ordenamentos estranhos no país onde a obrigação deva ser executada.

É cristalino que as legislações nacionais não estabelecem a devida proteção ao consumidor internacional, em destaque e com base no presente estudo, quando essas relações de consumo são estabelecidas pelo comércio eletrônico, acentuando sua fragilidade perante o fornecedor. Destaca-se que as regras de Direito Internacional Privado são defasadas e voltadas apenas para o comércio mercantil e que a ordem pública interna sempre será óbice à aplicação de leis estrangeiras no direito doméstico.

Assim o Direito Internacional necessita de uma harmonização da proteção do consumidor por meio de uma regulamentação universal tratando de relação consumerista eletrônica. A defesa por esta regulamentação vem sendo abordada pelos doutrinadores de forma inovadora, como com a criação de uma jurisdição específica para o mundo da internet.

Uma codificação torna-se necessária, baseadas nas próprias ferramentas digitais e características do meio, com os Estados manifestando seu poderes reguladores a partir do intuito de buscar uma coexistência harmônica no cenário internacional, com participações comunitárias ou associativas, em uma sociedade descentralizada organizada. É desafio de todo mundo atingir uma convivência internacional, em prol de uma autoregulamentação da Internet, visto que apenas assim será possível proporcionar uma segurança sólida, uma proteção e consequente confiança ao consumidor no comércio eletrônico internacional.

Por isso, o estudo propõe a conquista da harmonização legislativa de proteção do consumidor no Mercosul através de uma lei-modelo, ou seja, de um instrumento de soft law que oriente os legisladores internos dos Estadospartes a modificar suas leis de proteção do consumidor de acordo com os objetivos do bloco. Uma vez que essa tarefa fosse cumprida, crê-se que um ato normativo seria mais bem recepcionado pelos países do Mercosul, haja vista os ordenamentos jurídicos puderem ter se aproximado com a lei-modelo.

Por conta da matriz principiológica que abarcaria a lei-modelo consumerista do Mercosul, todos os atos normativos posteriores que tratassem de setores específicos de bens e serviços relacionados ao consumo estariam também ligadas a essa referência, assim promovendo a coerência das relações de consumo intrabloco como um todo.

A falta de congruência intrabloco em relação ao consumidor favorece a visão errônea de que a sua defesa se porta como uma barreira tarifária ao livre comércio. Quando os Estados que fazem parte de um bloco não dispõem de uma harmonizada proteção do consumidor, não existe somente o desestímulo do consumidor por não ter segurança jurídica numa relação de consumo internacional, mas também do empresário que, como fornecedor, tem de trabalhar com padrões diferentes. A indispensabilidade da harmonização legislativa consumerista no Mercosul não é um esforço, então, apenas pela questão social, trazida principalmente pela recente assinatura pelos países do Estatuto da Cidadania do Mercosul, mas também pela questão econômica.

Partindo da ideia de que a razão de necessidade econômica de um bloco regional leva a uma soberania supranacional para o seu pleno progresso, acredita-se que o princípio da gradualidade do Mercosul pode levá-lo a ter um caráter supranacional no futuro sob pena de estagnação de sua prosperidade,

o que seria fundamental para a plenitude da proteção do consumidor, como por exemplo na criação de um Tribunal de Justiça do Mercosul supranacional, o qual traria harmonia nas decisões e formaria uma jurisprudência mercosulina garantidora da segurança jurídica do consumidor.

Conclui-se que, por conta vulnerabilidade peculiar ao consumidor internacional, as regras tradicionais de Direito Internacional não são suficientes para protegê-lo num bloco regional. Também não são os direitos internos dos países o bastante para que se concretize uma defesa do consumidor internacional, pois apenas os considerar individualmente não cumpre com o propósito de integração que um bloco procura para se destacar no mercado mundial. Assim, harmonizar as legislações protetivas relativamente ao consumidor no Mercosul por intermédio de uma lei-modelo, enquanto não se supera o modelo intergovernamental que o bloco possui, é o mais adequado para o seu avanço e para a concretização da proteção do consumidor internacional no bloco.

Enquanto essa harmonia internacional ainda não chega, o consumidor brasileiro deve ter cuidado ao contratar pela internet. A confiança aqui estabelecida, ainda deve passar por antigos conceitos e regras do livre mercado. A pesquisa é a maior parceira do consumidor. Analisar a experiência de outros consumidores, sobre determinadas lojas virtuais internacionais e suas idoneidades. Ter o conhecimento da qualidade dos serviços oferecidos agregados ao bem que se adquire, desde o atendimento até a entrega final é essencial para evitar maiores aborrecimentos.

REFERÊNCIAS

AGUIRE, Cecilia Fresnedo de. **Aspectos generales del sector Del derecho aplicable**. In: FERNÁNDEZ, Diego P. Arroyo (org). Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur. Argentina: Zavalia, 2003.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARAÚJO, Nádia. **Cooperação inter jurisdicional no Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

ARAÚJO, Nádia de. **O novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, 11 de setembro de 1990.

BRASIL, Lei nº 10.406. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 05 de agosto de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 218505**. Destinatário final: conceito. Rel. Min. Barros Monteiro, 14/2/2000. Disponível em:

Acesso em: 27 de agosto de 2016.">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=218505&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9>Acesso em: 27 de agosto de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 208793**. Destinatário final: conceito. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 18/11/1999. Disponível em: Acesso em: 27 de agosto de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 476428/SC. Conceito de consumidor**. Rel. Min. Nancy Andrighi, 9/5/2005. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/ doc.jsp? livre=476428&&b= ACOR&p=true&t=&l=10&i=6 >Acesso em: 27 de agosto de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 63.981. Direito do consumidor. Filmadora adquirida no exterior**. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, 11 de abril de 2000. Disponível em:http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?relator=ALDIR+PASSARINHO+JUNIOR&orgao

=Quarta+Turma&processo=63981&b=ACOR>. Acesso em: 15 de setembro de 2016.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008.

CAMPOS, I. Z. A.; MARQUES, Clarissa. **A análise histórica internacional do princípio do desenvolvimento sustentável.** Caderno de relações internacionais, v. 08, p. 143-180, 2017.

CANUT, Letícia. **Proteção do Consumidor no Comércio Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2011.

CASTRO, Thales. **Teoria das Relações Internacionais**. 2. Ed. Brasília: Itamaraty, Funag, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DE LUCCA, Newtow. **Aspectos jurídicos da contratação informática telemática**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERNANDEZ, Diego P. Arroyo; TAQUELA, María Blanca Noodt; ALBORNOZ, Jorge R. **Modalidades contractuales específicas**. In: FERNÁNDEZ, Diego P. Arroyo (org). Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur. Argentina: Zavalia, 2003.

Calixto Salomão. Função social do contrato: primeiras anotações. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. Ano XLII, nº 132. Rio de Janeiro: Malheiros. 2003.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. **Aspectos jurídicos do comércio eletrônico**. Porto Alegre: Síntese, 2004.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor.** 3. ed. Niterói: Impetus, 2007.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Traduzido por Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

GLANZ, Semy. **Internet e contrato eletrônico**. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, 1998.

KERBER, G. Constituições dos Estados-membros do MERCOSUL e o instituto na supranacionalidade. In: Revista proleómenos — Derechos y Valores. Vol. XVI, n. 32, 2013, p.191-202.

LIMA, Eduardo Weiss Martins de. **Proteção do Consumidor Brasileiro no Comércio Eletrônico Internacional**. São Paulo: 2006.

LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio eletrônico**. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, 2004.

LUPPI, Iria. **Histórico do Comércio Eletrônico**. In: Oficina da Net, Marau, 26 de maio de 2009. Disponível em:http://www.oficinadanet.com.br/artigo/1718/historico do comercio eletronico>. Acesso em: 18 de setembro de 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. Confiança no comércio eletrônico e a proteção ao direito do consumidor. In: Revistas dos Tribunais. São Paulo: RT, 2004.

MARQUES. Cláudia Lima. A proteção do Consumidor: Aspectos de direito privado regional e geral. In: COMITÉ JURÍDICO INTERRAMERICANO E SECRETARÍA GENERAL DE LA OEA. XXVII Curso de Derecho Internacional. Organización de los Estados Americanos: Secretaría Geral, 2001.

MENDES, Marcos. **O Comércio Eletrônico no Brasil**. In: UFPA, sem local, 2006. Disponível em: http://www.ufpa.br/rcientifica/artigos_cientificos/ed_08/pdf/marcos_mendes3.pdf. Acesso em: 22 de outubro de 2016.

NORONHA, Fernando. **Direito do Consumidor: contratos de consumo, cláusulas abusivas e responsabilidade do fornecedor**. Apostila. (s/ data); (s/ local).

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor.** 5. Ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil.** 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 15.ed. São Paulo: Método, 2015.

RODAS, João Grandino. **Contratos internacionais**. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, 2002.

ROLLO, Arthur Luis Mendonça. **O consumidor nas relações de consumo**. Disponível em: http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/3139/O_CONSUMIDOR_NAS_RELACOES_DE_CONSUMO. Acesso em: 07 de outubro de 2016.

ROPPO, Enzo. O contrato. Coimbra: Almedina, 1998.

SALDANHA, Nelson. **O jardim e a praça**. O privado e o público na vida social e histórica. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1993.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função social e solidária a empresa na dinâmica da sociedade de consumo. Scientia luris, Londrina, v. 20, n. 1, p.119-143, abr. 2016.

SARLET, Ingo. Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, Adriano Almeida Regis da. **A Revolução da Internet**. In: Artigonal, sem local, 17 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.artigonal.com/tecnologias-artigos/a-revolucao-da-internet-1243069.html). Acesso em: 22 de outubro de 2016.

SOUZA, Rainer. **História do Comércio**. In: Brasil Escola, sem local, sem data. Disponível em:http://www.brasilescola.com/historia/historia-do-comercio.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado**. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2000.

WEHNER, Kazuo. Contratos Internacionais: proteção processual do consumidor, integração econômica e internet. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, 2006.